

RESOLUÇÃO ANP Nº 8, DE 17.2.2012 - DOU 22.2.2012

O DIRETOR da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº [291](#), de 22 de dezembro de 2011, tendo em vista as disposições da Lei nº [9.478](#), de 6 de agosto de 1997, e suas alterações, e com base na Resolução de Diretoria nº 162, de 16 de fevereiro de 2012,

Considerando que compete à ANP fiscalizar as atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999, aos seus infratores;

Considerando que a Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999, estabelece, em seu art. 4º, que a pena de multa será graduada de acordo com os antecedentes do agente econômico, mas não define lapso temporal para que sejam considerados para esse fim;

Considerando que a Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999, prevê, além da pena de multa, outras sanções administrativas para os agentes infratores reincidentes, em especial no inciso II do art. 8º e no inciso III do art. 10; e

Considerando a necessidade de definir prazo para consideração das condenações definitivas que caracterizam a reincidência, utilizada para a aplicação das sanções previstas nos artigos [8º](#) e [10](#) da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, a fim de se evitar a perpetuidade da pena,

Resolve:

Art. 1º A presente Resolução tem por finalidade estabelecer critério temporal para agravamento de pena de multa pela existência de antecedentes, conforme art. [4º](#) da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e para aplicação das penalidades decorrentes da constatação de reincidência, previstas nos §§ 1º e 4º do art. [8º](#), no art. [9º](#) e nos incisos II e III do art. [10](#) da mesma Lei.

Art. 2º Para efeitos de reincidência, não serão consideradas condenações anteriores se entre as datas de trânsito em julgado das decisões de condenação e do cometimento da infração em julgamento tiver decorrido período de tempo igual ou superior a dois anos.

Art. 3º A segunda reincidência será caracterizada quando a nova conduta infracional for precedida de duas condenações definitivas, que não tenham ocorrido há mais de dois anos.

Art. 4º Para fins de agravamento da pena de multa, será considerado antecedente condenação definitiva ocorrida nos cinco anos anteriores à data de conclusão da fase de instrução do processo em julgamento, com exceção daquelas condenações utilizadas na caracterização de reincidência.

Art. 5º Para fins de aplicação das penas previstas no § 4º do art. [8º](#), no art. [9º](#) e no inciso II do art. [10](#) da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, não será considerada punição anterior se entre a data da condenação e a prática da nova infração tiver decorrido período de tempo igual ou superior a dois anos.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO